



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



PREGÃO Nº 21/2015 – PMDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Solicitante: IBRAHIM JUNIOR (LIG-MÓBILE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL)

E-mail: ibrahim.miranda@ligmobile.com.br

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata o presente processo de Registro de Preços para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública.

O referido pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

O solicitante questiona, em síntese:

- 1) Se o presente certame será realizado na forma de menor preço por item ou menor preço por lote. E se é possível apresentar propostas para itens específicos sem que todos sejam contemplados.
- 2) Se da leitura do item 14, é possível interpretar que a indicação expressa de que a empresa atestada representa o fabricante não é obrigatória. Fundamenta alegando que é praxe dos procedimentos licitatórios somente a exigência de um documento específico autorizando a licitante a representá-lo.
- 3) Se da leitura do item 14, é possível interpretar que a atividade de fornecimento em regime de LOCAÇÃO apresentar-se-ia válida para as referidas exigências do edital tendo em vista que a mesma requer permanente conhecimento do produto, da operação, manutenção e assistência técnica, características estas SUPERIORES a um simples fornecimento (venda).
- 4) Se os terminais, quer sejam fixos, móveis ou portáteis possuem características tecnológicas comum. Restando, portanto, válida a apresentação de comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 10% de terminais de quaisquer tipos, desde que possuam tais características tecnológicas comuns. E se seria aceitável o somatório de atestados a fim de se obter o índice pretendido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o inteiro teor do pedido de esclarecimento fora encaminhado para o setor técnico da DITEL, do Departamento de Logística e Finanças e encontra-se disponível para consulta nos autos.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item 1)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

De acordo com o item 5.1.1 do edital – Da Proposta:

5.1.1. O valor unitário e total para o item cotado já considerado e incluso todos os custos necessários tais como impostos, taxas, tributos e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, para entrega no local indicado neste edital, nada mais sendo lícito pleitear a esse título.

O critério de classificação das propostas será o de menor preço por ITEM, tendo em vista a inexistência de agrupamento dos itens em lotes. Sendo assim, há a possibilidade de apresentação de propostas para itens específicos, sem a obrigatoriedade de contemplar todos eles.

Item 2)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 2, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está correto.

Item 3)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 3, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está correto.

Item 4)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 4, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está correto.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2015.

EDSON MATEUS DE FREITAS JUNIOR – 1º TEN QOPM
Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



PREGÃO Nº 21/2015 – PMDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – nº 02

Solicitante: IBRAHIM JUNIOR (LIG-MÓBILE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL)

E-mail: ibrahim.miranda@ligmobile.com.br

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata o presente processo de Registro de Preços para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública.

O referido pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

O solicitante, em síntese:

- 1) Solicita que sejam publicados os Anexos A (Pesquisa Mercadológica), B e C (citados no item 18).
- 2) Questiona qual é a garantia mínima exigida para atender o Edital, tendo em vista a divergência constante dos itens 9.1.3 (36 meses) e 15.3 (24 meses)
- 3) Questiona se da leitura do item 9.1.3, pode-se interpretar que a garantia solicitada deverá cobrir apenas defeitos de fabricação e restritos à utilização normal dos terminais dentro das exigências tecnológicas solicitadas.
- 4) Questiona se para qualquer um dos Tipos de terminais de 1 a 6, as reprogramações e configurações dos terminais deverão ocorrer somente dentro do prazo de entrega determinado pelo item 5.3 – Tabela 3 - Prazos máximos estimados para entrega definitiva dos terminais e não durante todo o período contratual de 36 meses. Isto é, se seriam necessárias reinstalações durante o período contratual após a entrega definitiva.
- 5) Questiona se para os Tipos de Terminais Fixos e Móveis as instalações ocorrerão apenas dentro do prazo de entrega determinado pelo item 5.3 – Tabela 3 - Prazos máximos estimados para entrega definitiva dos terminais e não durante todo o período contratual de 36 meses. Isto é, não seriam necessárias reprogramações e configurações durante o período contratual após a entrega definitiva.

6) Questiona que, como não há item no Edital indicando a proibição da a subcontratação de serviços, a mesma está permitida desde que não configure o objeto principal do Edital.

7) Questiona se o entendimento do item 3.2.80 de que não há a necessidade de outra capa de proteção e alça tiracolo, uma vez que o item 3.2.78 já pede capa com alça, está correto.

Inicialmente, cabe esclarecer que o inteiro teor do pedido de esclarecimento fora encaminhado para o setor técnico da DITEL, do Departamento de Logística e Finanças e encontra-se disponível para consulta nos autos.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item 1)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Em resposta ao referido questionamento, convém citar o entendimento dos Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935, todos do Plenário do TCU no sentido de que:

“A Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento.”

Optou-se, portanto pela não divulgação dos orçamentos de referência, todavia, convém frisar que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível para vista e/ou cópia na Seção de Procedimentos Licitatórios, cujo endereço e telefone encontram-se no processo.

Quanto aos itens anexos B e C, estes podem ser desconsiderados para a fase de habilitação e aceitação.

Item 2)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 2, apresentado pela empresa **LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional**, a Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF manifesta que o período correto de garantia é de 36 (trinta e seis) meses e não de 24 (vinte quatro) meses.

Item 3)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 3, apresentado pela empresa **LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional**, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está **parcialmente** correto, porém as empresas que vierem a ser contratadas deverão obrigatoriamente atender as exigências constantes de todos os itens 9.1; 9.2;

9.3 e 9.4 relativos ao item 9 – Assistência técnica e garantia, constantes do Termo de referencia anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF .

Item 4)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 4, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante **não** está correto.

O item 5.3 do Termo de referencia anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF faz referencia aos prazos máximos para entrega definitiva dos terminais de radiocomunicação, sendo que para recebimento definitivo, os terminais de radiocomunicação deverão ser entregues programados e configurados, ou seja, prontos para utilização pela PMDF, porém durante o período de Operação Assistida, constante dos itens 3.10.1 e 3.10.2 do Termo de referencia, anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF, as empresas que vierem a ser contratadas deverão obrigatoriamente realizar reprogramações e demais ações técnicas necessárias ao perfeito funcionamento dos terminais de radiocomunicação fornecidos.

Item 5)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 5, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante **não** está correto.

O item 5.3 do Termo de referencia anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF faz referencia aos prazos máximos para entrega definitiva dos terminais de radiocomunicação, sendo que para recebimento definitivo, os terminais de radiocomunicação deverão ser entregues programados, configurados e devidamente instalados no caso dos terminais dos tipos fixo e móveis, ou seja, prontos para utilização pela PMDF, porém durante o período de Operação Assistida, constante dos itens 3.10.1 e 3.10.2 do Termo de referencia, anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF, as empresas que vierem a ser contratadas deverão obrigatoriamente realizar reprogramações e demais ações técnicas necessárias ao perfeito funcionamento dos terminais de radiocomunicação fornecidos.

Item 6)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

De acordo com a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 78, constituem motivos para a rescisão do contrato:

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Convém também citar os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 2002, p. 694.)

“(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei)

Assim, **deve-se** observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Resta, portanto, equivocado o entendimento de que o silêncio da Administração quanto à subcontratação traduz-se em uma faculdade para utilização da mesma.

Item 7)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 8, apresentado pela empresa LIG-MÓBILE – Radiocomunicação Profissional, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está parcialmente correto. Para os terminais do tipo 2, especificados no item 3.2 do Termo de referencia anexo ao Edital do PE 021/2015/PMDF, deverão ser fornecidas 02 (duas) capas, 01(uma) capa que atenda as especificações do item 3.2.79 e 01(uma) outra capa que atenda as especificações do item 3.2.80.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2015.

EDSON MATEUS DE FREITAS JUNIOR – 1º TEN QOPM
Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



PREGÃO Nº 21/2015 – PMDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Solicitante: AIRBUS DEFENCE & SPACE.

E-mail: yuri.cesario-araujo@airbus.com

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata o presente processo de Registro de Preços para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública.

O referido pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

O solicitante questiona, em síntese:

- 1) Se está correto o entendimento que de acordo com o item 3.2.75, deverão ser fornecidas 4 antenas, 2 de acordo com o formato original do terminal e as outras 2 a antena filar?
- 2) Se está correto o entendimento de que pelo fato do Edital não estabelecer os valores de temperatura de operação, os valores padrão de operação de equipamentos Tetra -20 à +55 C são aceitáveis.

Inicialmente, cabe esclarecer que o inteiro teor do pedido de esclarecimento fora encaminhado para o setor técnico da DITEL, do Departamento de Logística e Finanças e encontra-se disponível para consulta nos autos.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item 1)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 1, apresentado pela empresa AIRBUS DEFENCE & SPACE, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante **não** está correto.

Para atendimento ao item 3.2.75 deverão ser fornecidos 2 (dois) conjuntos de antenas, sendo um conjunto fornecido com uma antena original e o outro conjunto fornecido com uma antena flexível, totalizando o fornecimento total de 2 (duas) antenas.

Item 2)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 2, apresentado pela empresa AIRBUS DEFENCE & SPACE, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que o entendimento da licitante está **parcialmente** correto.

Não havendo indicação no termo de referência a respeito dos valores de temperatura de operação dos equipamentos, logo, subentende-se que os equipamentos deverão atender aos valores padrão de operação de equipamentos Tetra.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2015.

EDSON MATEUS DE FREITAS JUNIOR – 1º TEN QOPM
Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



PREGÃO Nº 21/2015 – PMDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Solicitante: Alcon Engenharia de Sistemas Ltda.

E-mail: Simone.kawahira@alcon.com.br

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata o presente processo de Registro de Preços para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública.

O referido pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

O solicitante questiona, em síntese:

- 1) Se para o atendimento ao item 3.2.72, que descreve as medidas máximas admissíveis ao equipamento, pode ser considerada a tolerância dimensional linear de até 5% (cinco por cento), desde que a soma dessas medidas não exceda 226mm visando uma ampliação da competitividade no presente certame.

Inicialmente, cabe esclarecer que o inteiro teor do pedido de esclarecimento fora encaminhado para o setor técnico da DITEL, do Departamento de Logística e Finanças e encontra-se disponível para consulta nos autos.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item 1)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 1, apresentado pela empresa ALCON – Engenharia de Sistemas Ltda, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que objetivando ampliar a competitividade entre os vários modelos de terminais de radiocomunicação de diferentes fabricantes existentes no mercado, para as dimensões máximas do terminal do tipo 2 exigidas no item 3.2.72 do Termo de Referência, anexo ao Edital do PRE 021/2015/PMDF, será admitida uma tolerância máxima de até 10 % nas dimensões máxima exigidas, garantido-se assim uma maior

participação de interessados na licitação, sem com isto alterar sobremaneira as especificações técnicas exigidas para o terminal de radiocomunicação em questão.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2015.

EDSON MATEUS DE FREITAS JUNIOR – 1º TEN QOPM
Pregoeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS



PREGÃO Nº 21/2015 – PMDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Solicitante: HYTERA COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

E-mail: daylton.brasil@hytera.us

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata o presente processo de Registro de Preços para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação Digital - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto TETRA para aplicação em comunicações críticas de Segurança Pública.

O referido pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

O solicitante questiona, em síntese:

- 1) Se Cooperativas podem participar do certame.
- 2) Se o entendimento de que SPEs (Sociedades de Propósito Específico) não poderão participar do certame está correto.
- 3) Se o entendimento de há renúncia no direito em receber o tratamento diferenciado estipulado pela Lei Complementar 123/06 quando licitantes não declaram em sua proposta eletrônica de preços que se enquadram como ME ou EPP.
- 4) Se as propostas deverão ser feitas de formas separadas para cada item de forma independente. E se a fase de lances de um item somente se iniciará com o término dos lances dos itens antecedentes.
- 5) Se está correto o entendimento de que no caso de um licitante vencer mais de um item, deverá ser enviada a quantidade correspondente de propostas num único envelope contendo os documentos de habilitação exigidos no edital.
- 6) Se está correto o entendimento de que, por ser inviável exigir que os proponentes permaneçam “conectados no sistema” de maneira ininterrupta, o pregoeiro avisará antecipadamente os licitantes sobre a data e o horário de reabertura do sistema para que seja dada a comunicação ao vencedor.
- 7) Se é aceitável o somatório de atestados de capacidade técnica para se atender o mínimo exigido (10%) para o certame.
- 8) Idem questionamento 07.
- 9) Se os atestados de capacidade técnica para os itens 1 e 2 podem ser os mesmos, tendo em vista sua similaridade.

- 10) Se o limite padrão de horário para o envio de esclarecimentos, impugnações, recursos, contrarrazões é de 23h59 do dia determinado, segundo os sítios www.24timezones.com e www.horariodebrasil.org.
- 11) Se o prazo estipulado para recebimento de esclarecimentos, impugnações e recursos serão estipulados contando o dia de seu vencimento.
- 12) Se apenas uma das medidas de tamanhos máximos admitidos para os terminais for extrapolada em até 5mm, tal valor será relevado para a Administração.

Inicialmente, cabe esclarecer que o inteiro teor do pedido de esclarecimento fora encaminhado para o setor técnico da DITEL, do Departamento de Logística e Finanças e encontra-se disponível para consulta nos autos.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item 1)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

As cooperativas possuem regulamentação nos termos da Lei nº 5.764/71, cuja natureza jurídica vem descrita no art. 4º:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

Mais adiante, aduz o art. 87 quanto às cooperativas fornecerem de bens e serviços a terceiros:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Complementando o entendimento quanto às cooperativas, a Lei nº 12.690/2012 veio regulamentar as cooperativas de trabalho, cujo art. 4º assim disciplina:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

(destacamos)

Da citação de trechos legais acima pode-se concluir que as cooperativas possuem propósito social. Nota-se que a reunião de pessoas visa o aperfeiçoamento técnico donde se

objetiva potencializar resultados para, assim, ampliar a remuneração dos associados. Sobre isso, o art. 981 da Lei 10406/2002 – CC, assim dispõe:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Nesse sentido, o cunho social, é que a legislação brasileira traz alguns institutos que incentivam a formação de cooperativas e incentiva a contratação pelo poder público.

Diante do até aqui exposto, infere-se que não restrição quanto a participação de cooperativas em licitações, em especial, quando se analisa o § 2º do art. 10 da Lei 12.690/2012. Senão, vejamos:

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

No que tange ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário, sobretudo com amparo ao “Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília”, onde “a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros”. Isso porque essas atividades possuem “subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa”.¹

Seguem nessa mesma linha todos os julgados encontrados nas Cortes de Contas, bem como nos Tribunais do Poder Judiciário, não sendo encontradas situações referentes ao fornecimento de bens, que é o caso ora analisado.

Contudo, de uma análise estritamente literal do inciso I do art. 4º da Lei 12.690/2012, supõe-se que no caso de fornecimento de bens, o material a ser oferecido ao terceiro deverá ser fruto do trabalho da cooperativa. Nestes termos:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; (destacamos)

¹ SANTOS, [Brenia Diogenes G. dos.](http://www.zenite.blog.br/vedacao-a-participacao-de-cooperativas-em-licitacao-regra-ou-excecao/#.VdsIXclRxc4) Vedação à participação de cooperativas em licitação: regra ou exceção? Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/vedacao-a-participacao-de-cooperativas-em-licitacao-regra-ou-excecao/#.VdsIXclRxc4>.

Nesse sentido, caso a cooperativa seja a produtora do objeto da licitação ela poderá participar da licitação como qualquer outra empresa. Não sendo possível ela atuar como intermediária no negócio, ou seja, comprando o produto do fabricante e repassando para a PMDF, por ser considerada atividade ilícita da cooperativa. Entretanto, há de se averiguar possíveis benefícios fiscais concedidos às cooperativas que as beneficiem em detrimento das demais concorrentes.

Item 2)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está correto o entendimento tendo em vista que a natureza jurídica da SPE foge totalmente do propósito da licitação ora em andamento. Em virtude disso, não poderão participar da licitação as SPE's.

Item 3)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está correto o entendimento tendo em vista as orientações contidas nos itens 5.1 e 5.1.4:

5.1. A licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário, marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, devendo declarar em campo próprio no sistema:

...

5.1.4. Que cumpre os requisitos legais para a qualificação como **microempresa ou empresa de pequeno porte e que está apta a usufruir do tratamento favorecido**, nas condições do Estatuto Nacional da ME e da EPP, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do referido artigo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei. (exigida somente para licitante enquadrada como ME ou EPP).

Item 4)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Por ser uma licitação de menor preço por item, poderão ser apresentados lances para quantos itens interessar ao licitante não havendo a obrigatoriedade de se contemplar todos os 6. Quanto a abertura e/ou encerramento de cada item, caberá ao pregoeiro escolher o momento mais adequado e oportuno para realização destas ações.

Item 5)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Por se tratar de um pregão eletrônico, não há que se falar em envio de envelopes, mas sim encaminhamento, via eletrônico de documentação de habilitação e proposta. Podendo a

documentação de habilitação ser enviada apenas uma vez juntamente com uma proposta única contendo todos os itens vencedores.

Item 6)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Conforme item 6.3, caberá ao licitante o acompanhamento da seção pública e seu respectivo andamento, assistindo a ele a responsabilidade por desatenção àquilo que for manifestado via chat, todavia eventos de suspensão/reabertura serão devidamente anunciados no meio de comunicação.

Item 7)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está correto o entendimento. Aceitar-se-ão somatórios para satisfazer o mínimo exigido de 10% de capacidade técnica.

Item 8)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Idem item 7.

Item 9)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está correto o entendimento. Exigir-se-ão características mínimas comuns não havendo a necessidade de comprovação do terminal idêntico ao solicitado.

Item 10)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está parcialmente correto o entendimento, visto que o horário padrão estabelecido é de 23h59min do referido dia, todavia o horário oficial será aquele estabelecido pelo sistema (www.comprasgovernamentais.gov.br)

Item 11)

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Está correto o entendimento.

Item 12)

RESPOSTA DA DITEL:

Em resposta ao questionamento 12, apresentado pela empresa HYTERA COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, o parecer da Equipe de Planejamento da Contratação da PMDF é de que objetivando ampliar a competitividade entre os vários modelos de terminais de radiocomunicação de diferentes fabricantes existentes no mercado, para as dimensões máximas do

terminal do tipo 2 exigidas no item 3.2.72 do Termo de Referencia, anexo ao Edital do PRE 021/2015/PMDF, será admitida uma tolerância máxima de até 10 % nas dimensões máxima exigidas, garantido-se assim uma maior participação de interessados na licitação, sem com isto alterar sobremaneira as especificações técnicas exigidas para o terminal de radiocomunicação em questão.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2015.

EDSON MATEUS DE FREITAS JUNIOR – 1º TEN QOPM
Pregoeiro